SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 50/93/M:

Dá nova redacção aos artigos 27.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, (Regime de provimento e carreiras das Forças de Segurança de Macau).

Decreto-Lei n.º 51/93/M:

Aprova o regime jurídico das sociedades de locação financeira.

Decreto-Lei n.º 52/93/M:

Estabelece normas especiais quanto ao regime jurídico geral da técnica contratual, e introduz outras quanto à protecção da solvabilidade das instituições de crédito, relativamente à locação financeira.

Portaria n.º 268/93/M:

Autoriza a celebração do contrato para o projecto de «Conclusão das redes de drenagem dos NAPE».

Portaria n.º 269/93/M:

Autoriza a celebração do contrato para a empreitada de «Arruamentos e redes de drenagem dos NAPE, zona A2».

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Versão, em chinês, do Despacho n.º 20/SAAEJ/93, de 8 de Setembro, que institui o único modelo de certificado comprovativo da conclusão dos diversos cursos ministrados pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, através do Centro de Difusão de Línguas.

司辦公室 第二六九/九三/M號訓令 第二六九/九三/M號訓令

訂合約事宜 水系統完成建造計劃」簽 關於核准「外港新塡地排 第二六八/九三/M號訓令:

機並法對五 度核五 構加律融二 准一 之入制資/ 清其度租九 資九 償他訂賃三 能關定立/ 賃/ 力於特約M 公M 司號 之保別技號 規護規術法 法法 範信範之令 律令 用,練 制:

 潓

政

府

Mário Augusto Silvestre, intérprete-tradutor de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 50/93/M

de 20 de Setembro

Considerando que, diferentemente do regime geral, a forma de provimento do pessoal das Forças de Segurança de Macau (FSM) em lugar de ingresso dos quadros das corporações, é a nomeação em comissão de serviço;

Considerando que, sem embargo de se deverem continuar a contemplar soluções normativas especiais para situações que sejam específicas das FSM, não existem neste caso razões que justifiquem a divergência de regimes;

Importando alterar em conformidade o diploma de provimento e carreiras das FSM e estabelecer o regime transitório de conversão da nomeação em comissão de serviço do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros em nomeação provisória ou definitiva, consoante o tempo de serviço prestado desde a tomada de posse;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.°

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho)

Os artigos 27.°, 28.° e 29.° do Decreto-Lei n.° 56/85/M, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 27.°

(Forma de provimento)

O provimento em lugar de ingresso dos quadros das corporações das FSM reveste a forma de nomeação provisória.

Artigo 28.°

(Princípio geral)

A nomeação provisória ou definitiva é feita nos termos do regime aplicável ao restante pessoal da Administração Pública de Macau, com as especialidades referidas no artigo seguinte.

Artigo 29.º

(Relevância da classificação de serviço)

 É exigível menção qualitativa não inferior a «Bom», quer para a recondução, quer para a conversão da nomeação provisória em definitiva, referindo-se aquela menção à última informação individual ordinária ou extraordinária.

- 2. Em casos excepcionais, sob proposta do-comandante da respectiva corporação, os elementos das FSM que no fim do primeiro ano de nomeação provisória não satisfaçam a condição expressa no número anterior podem ser reconduzidos por mais um ano.
- 3. Os elementos das FSM que não satisfaçam a condição expressa no n.º 1 e que não se encontrem abrangidos pelo disposto no número anterior, são automaticamente exonerados no termo do período de nomeação provisória que estiver a decorrer, com direito ao vencimento do mês em que cessarem funções.

Artigo 2.°

(Regime de transição)

- 1. O pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre a exercer funções em comissão de serviço há menos de dois anos, considera-se provido por nomeação provisória desde a data da tomada de posse.
- 2. O pessoal referido no número anterior considera-se reconduzido se já tiver completado um ano de serviço contado desde a data da tomada de posse, devendo ser nomeado definitivamente ao fim do segundo ano de serviço contado a partir da mesma data.
- 3. O pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre provido por nomeação provisória ou a exercer funções em comissão de serviço há dois ou mais anos, considera-se nomeado definitivamente, com efeitos a partir daquela data.
- 4. A recondução e a nomeação definitiva do pessoal a que se referem os números anteriores efectuam-se nos estritos termos e condições expressos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, na redacção dada pelo presente diploma.
- 5. A nomeação provisória ou definitiva do pessoal referido nos n.º 1 e 3 opera-se mediante lista nominativa aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal de Contas e publicação no Boletim Oficial.

Artigo 3.º

(Norma revogatória)

São revogados os artigos 30.º a 34.º do Decreto-Lei n.º 56/85//M, de 29 de Junho.

Aprovado em 16 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

法 令 第五O/九三/M 號 九月二十日

鑑於進入澳門保安部隊(FSM)各部隊編制職位人員之任用係以定期委任之方式爲之,而該任用方式與一般制度不同;

雖然應繼續以特別規範性方法解決澳門保安部隊 之特定情況,但解釋制度不同之理由卻不存在;

因此,必須對澳門保安部隊之任用及職程之法規作出適當修改,以及爲軍事化人員與消防隊人員訂定一過渡制度,以自就職日起計,按服務時間之長短將定期委任轉爲臨時委任或確定委任;

經聽取諮詢會意見後;

護理總督根據〈〈澳門組織章程〉〉第十三條第一款 之規定,命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如 下:

第一條 (六月二十九日第五六/八五/ M 號法令之修改)

對六月二十九日第五六/八五/M 號法令第二十七條、第二十八條及第二十九條作如下修改:

第二十七條 (任用方式)

進入澳門保安部隊各部隊編制職位之任用,應以臨時委任方式爲之。

第二十八條 (一般原則)

臨時委任或確定委任係根據具有下條所指特性 而適用於澳門公共行政其他人員之制度作出。

第二十九條 (工作評核之重要性)

- 一、無論是續任,或是由臨時委任轉爲確定委任,均要求工作之評分不低於"良",而該評分則以個人最近之平常或特別評核爲準。
- 二、在例外之情況下,經有關部隊隊長之建議,澳門保安部隊人員於臨時委任之第一年終了而不符合上款所載之條件者,得續期一年。
- 三、不符合第一款所載之條件,而不處於上款 規定之情況之澳門保安部隊人員,在臨時委任期 間終止時自動被免除職務,但有權收取終止職務 之當月薪俸。

第二條 (過渡制度)

- 一、在本法規開始生效日之前,以定期委任方式 執行職務少於兩年之軍事化人員及消防隊人員,視爲 從就職日起以臨時委任方式任用。
- 二、如上款所指人員從就職日起計已服務一年, 則視爲已續任,應從同一就職日起計,在第二年服務 終止後以確定委任方式任用。
- 三、在本法規開始生效日之前,以臨時委任方式 而任用或以定期委任方式執行職務多於兩年之軍事化 人員及消防隊人員,視爲以確定委任方式委任,並從 生效之日起產生效力。
- 四、上數款所指人員之續任及確定委任,須嚴格 根據經本法規修改之六月二十九日第五六/八五/ M 號法令第二十九條之規定及所載條件爲之。
- 五、第一款及第三款所指人員之臨時委任或確定委任,係透過總督以批示核准之名單爲之,並無須辦理任何手續,但必須於審計法院註錄及公佈於〈〈政府公報〉〉。

第三條 (廢止性規定)

廢止六月二十九日第五六/八五/M 號法令第三 十條至第三十四條。

一九九三年九月十六日核准

命令公佈

護理總督 貝錫安

Decreto-Lei n.º 51/93/M

de 20 de Setembro

A locação financeira tem vindo a impor-se, em alternativa às fontes de financiamento clássicas, como um dos mais dinâmicos segmentos do mercado financeiro e uma fonte privilegiada de financiamento do desenvolvimento.

Dadas as características de que se reveste, preconiza-se que, também no Território, venha a constituir um instrumento útil de apoio à diversificação e renovação do actual parque industrial, bem como à dinamização do sector dos serviços.

Em homenagem ao princípio do banco universal, consagrado no Regime Jurídico do Sistema Financeiro, permitiu-se que os bancos em geral possam efectuar operações de locação financeira. Contudo, porque algumas instituições de crédito estabelecidas no Território poderão pretender operar através de subsidiárias, seja por opção, por constrangimentos legais nos países de origem, ou pelos efeitos benéficos induzidos pela eventual associação com instituições exclusivamente vocacionadas para este tipo

de operações, dotadas de mais larga experiência, considerou-se da maior importância instituir também um enquadramento legal para as sociedades de locação financeira, complementar da legislação geral que lhes é aplicável enquanto instituições de crédito.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Noção)

As sociedades de locação financeira são instituições de crédito que têm por objecto social exclusivo o exercício da actividade de locação financeira.

Artigo 2.º

(Capital social)

- 1. As sociedades de locação financeira não podem constituir-se nem manter-se com um capital social inferior a 30 milhões de patacas.
- 2. O capital social deve estar integralmente subscrito e realizado em dinheiro no acto da constituição e encontrar-se depositado na Autoridade Monetária e Cambial de Macau, ou à sua ordem em, pelo menos, metade do respectivo montante.
- 3. O depósito referido no número anterior pode ser levantado após o início da actividade da instituição em causa.

Artigo 3.°

(Obtenção de recursos)

As sociedades de locação financeira podem financiar a sua actividade mediante o acesso às operações passivas permitidas aos bancos, com exclusão de qualquer modalidade de depósitos.

Artigo 4.°

(Operações acessórias)

As sociedades de locação financeira podem, acessoriamente, alienar, ceder a exploração, locar ou efectuar outros actos de administração sobre bens que lhes hajam sido restituídos, quer por motivo de resolução de um contrato de locação financeira, quer em virtude do não exercício pelo locatário do direito a adquirir a respectiva propriedade.

Artigo 5.°

(Operações cambiais)

As sociedades de locação financeira podem realizar as operações cambiais necessárias ao exercício da sua actividade.

Artigo 6.°

(Regime jurídico)

- 1. As sociedades de locação financeira regem-se pelo disposto no presente diploma e regulamentação complementar, e ainda pelo conjunto de normas que regulam a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações.
- 2. As infracções ao disposto no presente diploma e regulamentação complementar, nomeadamente às disposições contidas em avisos ou circulares da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, são sancionadas nos termos previstos no título IV do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Artigo 7.°

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994. Aprovado em 16 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

法 令 第五一/九三/N 號 九月二十日

融資租賃相對傳統融資來源而言,已逐漸成爲金 融市場中最具活力之一部分及爲發展而融資之優先來 源。

由於融資租賃所具備之特徵,預料亦將成爲使本 地區現時工業多元化及更新,以及促進服務部門之活 動有用之輔助工具。

〈〈金融體系法律制度〉〉所規定之綜合銀行原則,使一般銀行得以經營融資租賃之活動。然而,由於若干在本地區設立之信用機構,可因其選擇、因所屬國之法律限制、或因有可能與專門從事此類活動且具備豐富經驗之機構聯合而獲益,而透過其附屬機構開展活動,故爲該等融資租賃公司設立法律架構,以補足適用於信用機構之一般法例,係具有重大價值。

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

護理總督根據〈〈澳門組織章程〉〉第十三條第一款 之規定,命令制定在本地區具有法律效力之條文如下:

第一條 (概念)

融資租賃公司係專以從事融資租賃業務爲其所營 事業之信用機構。

第二條 (公司資本)

- 一、融資租賃公司設立及維持運作時,其公司資本不得少於澳門幣三千萬元。
- 二、在設立時,公司資本應以現金全數認繳,並 最少應將該金額之半數存入澳門貨幣暨匯兌監理署, 或其他機構以供該監理署支配。
- 三、有關機構在開展業務後,可提取上款所指存款。

第三條 (資源之獲得)

爲本身業務融資,融資租賃公司可進行銀行獲准 經營之被動活動,但不包括任何類型之存款。

第四條 (附帶活動)

融資租賃公司,可將因融資租賃合同之解除,或 因承租人不行使取得有關財產之權利而向其返還之資 產轉讓、讓與他人經營、出租或進行其他管理行爲, 作爲附帶活動。

第五條 (外匯交易)

融資租賃公司可在其經營活動中進行必要之外匯交易。

第六條 (法律制度)

- 一、融資租賃公司受本法規及補足性規範之規定 ,以及經必要配合後用作規範信用機構業務之整體規 定約束。
- 二、違反本法規及補足性規範之規定,尤其是載 於澳門貨幣暨匯兌監理署之通告或傳閱文件內之規定 者,應根據七月五日第三二/九三/M 號法令核准之 〈〈金融體系法律制度〉〉第四編之規定受處罰。

第七條 (開始生效)

本法規自一九九四年一月一日起開始生效。

一九九三年九月十六日核准

命令公佈

護理總督 貝錫安

Decreto-Lei n.º 52/93/M

de 20 de Setembro

A locação financeira constitui um eficaz meio de financiamento do investimento que, a par de reconhecidas vantagens para os utilizadores, confere à instituição financiadora uma segurança acrescida, resultante do facto de manter a propriedade do bem locado durante o período de vida do contrato.

Nesse sentido, e tendo presente a linha de evolução dos modernos sistemas bancários, o Regime Jurídico do Sistema Financeiro veio conferir aos bancos a possibilidade de efectuarem operações de locação financeira. A par disso, prevê-se no mesmo diploma uma nova categoria de instituições exclusivamente vocacionadas para a referida actividade que, dadas as características do Território e o elenco de operações passivas que lhes são permitidas, integram igualmente a categoria de instituições de crédito.

Importa agora estabelecer algumas normas especiais na definição do regime jurídico geral desta técnica contratual, bem como introduzir algumas normas prudenciais visando a protecção da solvabilidade das instituições de crédito que a pratiquem e que melhor traduzam o carácter essencialmente creditício da operação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Noção)

Locação financeira é o contrato pelo qual uma instituição de crédito se obriga a proporcionar a outrem, contra retribuição, o gozo temporário de uma coisa, adquirida ao próprio locatário ou a terceiro de acordo com as suas instruções, ou construída por indicação do mesmo locatário, e que este pode comprar, total ou parcialmente, findo o prazo, mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável, nos termos do próprio contrato.

Artigo 2.°

(Objecto)

- 1. A locação financeira de coisas móveis respeita sempre a bens de equipamento ou a bens de consumo duradouro.
- 2. A locação financeira de coisas imóveis tem por objecto exclusivo bens imóveis afectados ou a afectar ao investimento produtivo ou destinados a habitação.

Artigo 3.°

(Limites à autonomia das partes)

- 1. A Autoridade Monetária e Cambial de Macau pode, por aviso, estabelecer normas sobre a determinação dos montantes das rendas, da entrada inicial e dos valores residuais atribuídos aos bens locados, bem como definir as condições e critérios da sua eventual revisão, a periodicidade convencionada para o pagamento das rendas e os prazos por que serão efectuados os contratos.
- 2. Nenhuma instituição pode adquirir bens destinados a locação financeira antes de concluído o contrato com o locatário, salvo se dispuser de garantia devidamente formalizada ou seguro que cubram os riscos de uma eventual não celebração.

CAPÍTULO II

Celebração e vigência do contrato

Artigo 4.º

(Proposta)

Os interessados na celebração de contratos de locação financeira devem apresentar à instituição de crédito locadora uma proposta com a indicação do fornecedor, da coisa a adquirir, devidamente caracterizada, dos prazos de entrega e demais cláusulas do contrato.

Artigo 5.°

(Forma)

A locação financeira de coisas imóveis deve ser celebrada por escritura pública e a de móveis deve constar de documento particular, se outra forma mais solene não for convencionada.

Artigo 6.º

(Publicidade)

- 1. A locação financeira de coisas imóveis ou móveis registáveis fica sujeita a inscrição na competente conservatória do registo.
- 2. Nas coisas móveis não sujeitas a registo, deve ser colocada placa ou aviso visível, indicativo do direito de propriedade da instituição locadora.

Artigo 7.°

(Renda e preço de aquisição)

1. O total das rendas previstas no contrato de locação financeira deve permitir a amortização do bem locado, deduzido o valor residual, e cobrir os restantes encargos e a margem de lucro da instituição locadora.

- 2. Se, por força de incumprimento de prazos ou de quaisquer outras cláusulas contratuais por parte do fornecedor, ou ainda de funcionamento defeituoso ou de rendimento inferior ao previsto dos equipamentos locados, se verificar, nos termos da lei civil, uma redução do preço das coisas fornecidas, deve a renda a pagar pelo locatário ser proporcionalmente reduzida.
- 3. O preço de aquisição a pagar pelo locatário, no fim do contrato, deve corresponder ao valor residual do bem locado.
- 4. O valor residual do bem locado não pode exceder 10% do preço de aquisição e das inerentes despesas suportadas pela instituição locadora.

Artigo 8.º

(Duração)

- 1. A locação financeira de coisas móveis não pode ser celebrada por prazo inferior a um ano e a de imóveis por prazo inferior a cinco anos.
- 2. O prazo de locação financeira de coisas móveis não pode exceder o período presumível de utilização económica do bem.
- 3. Em qualquer caso, o contrato de locação financeira não pode ter duração superior a vinte anos, considerando-se reduzida a este limite quando se estipule prazo superior.

Artigo 9.º

(Vigência)

- 1. O contrato de locação financeira produz efeitos a partir da data da sua celebração.
- As partes podem, no entanto, condicionar o início da sua vigência à efectiva aquisição das coisas locadas, ou a quaisquer outros factos.

Artigo 10.°

(Transmissão do direito do locador)

O contrato de locação financeira subsiste, para todos os efeitos, nas transmissões do direito da instituição locadora, ocupando a instituição adquirente a mesma posição da sua antecessora.

Artigo 11.°

(Transmissão do direito do locatário)

- 1. O direito do locatário financeiro pode ser transmitido no caso de trespasse do estabelecimento comercial ou industrial e, a título de sucessão legal ou testamentária, quando se mantenha a actividade profissional prosseguida pelo falecido.
- 2. A instituição locadora pode opor-se à transmissão do direito, desde que o novo locatário não ofereça garantias bastantes do cumprimento das suas obrigações.

Artigo 12.°

(Novo contrato)

Findo o prazo do contrato, quando o locatário não queira exercer a opção de compra, podem as partes celebrar nova locação financeira.

CAPÍTULO III

Posição jurídica do locador

Artigo 13.º

(Princípio geral)

A instituição locadora pode usar, em relação à coisa locada, de todas as faculdades inerentes ao seu direito, observadas que sejam as restrições impostas pelo exercício do direito do locatário.

Artigo 14.°

(Faculdades do locador em relação à coisa)

- 1. Em relação à coisa locada, pode a instituição locadora, em especial:
 - a) Defender a sua integridade, nos termos gerais de direito;
 - b) Examiná-la, sem prejuízo da actividade normal do locatário;
- c) Fazer suas, sem compensação, as peças ou outros elementos acessórios, incorporados na coisa pelo locatário.
- 2. Os direitos reais da instituição locadora são oponíveis ao representante da massa falida e aos credores do locatário, incluindo àqueles que estejam munidos de título executivo.

Artigo 15.°

(Deveres em relação ao locatário)

Em relação ao locatário, está a instituição locadora, em especial, adstrita a:

- a) Entregar a coisa nos termos e condições acordados;
- b) Proporcionar-lhe o gozo dela pelo prazo do contrato;
- c) Vender-lha pelo montante do valor residual, caso aquele queira, findo o contrato.

Artigo 16.°

(Vícios de coisa locada)

A instituição locadora não responde pelos vícios da coisa locada ou pela sua inadequação face aos fins do contrato, salvo se tiver agido com inobservância dos princípios da boa fé.

CAPÍTULO IV

Posição jurídica do locatário

Artigo 17.º

(Princípio geral)

O locatário pode gozar a•coisa locada no respeito pelos seus fins específicos e dentro dos limites impostos pela lei e pelo contrato.

Artigo 18.°

(Faculdades do locatário em relação à coisa)

Em relação à coisa locada, pode o locatário, em especial:

- a) Usá-la e fruí-la, respeitando os fins do contrato, na observância das normas aplicáveis e de acordo com as instruções ou recomendações do fornecedor;
- b) Defender a sua integridade e o seu gozo, nas termos do seu direito;
- c) Usar, quando disso seja caso, das acções possessórias, mesmo contra a locadora;
- d) Transmitir ou onerar, com autorização expressa da locadora, total ou parcialmente, o seu direito;
- e) Adquirir a coisa locada, findo o contrato, nos termos inicialmente estipulados.

Artigo 19.°

(Relações entre o fornecedor e o locatário)

O locatário pode exercer contra o fornecedor ou o empreiteiro, quando disso seja caso, todos os direitos relativos à coisa locada.

Artigo 20.°

(Deveres específicos do locatário)

O locatário está, em especial, adstrito a:

- a) Pagar pontualmente as rendas acordadas;
- b) Não mover as coisas locadas para sítio diferente do contratualmente previsto, salvo autorização da instituição locadora;
- c) Suportar, desde o início da vigência do contrato, todos os encargos da coisa locada, nomeadamente as despesas de transporte e respectivo seguro, montagem, instalação, reparação e manutenção;
- d) Avisar imediatamente a instituição locadora sempre que tenha conhecimento de vícios da coisa ou saiba que a ameaça algum perigo ou que terceiros se arrogam direitos sobre ela, quando a instituição locadora o ignore;
- e) Permitir o exame da coisa pela instituição locadora ou seu representante;

- f) Efectuar o seguro da coisa locada por forma a abranger a sua perda ou deterioração e a responsabilidade civil emergente de danos por ela provocados;
- g) Restituir a coisa locada em bom estado, salvas as deteriorações inerentes a uma utilização normal, findo o contrato, quando não opte pela sua aquisição, suportando todas as despesas necessárias para a devolução à instituição locadora, incluindo as do seguro, se indispensável.

Artigo 21.º

(Risco)

Na vigência do contrato, o risco de perecimento ou deterioração da coisa corre por conta do locatário.

CAPÍTULO V

Resolução do contrato e garantias

Artigo 22.º

(Resolução)

- Sem prejuízo do direito a indemnização nos termos gerais, o locatário não tem direito à resolução do contrato de locação financeira.
- 2. A instituição locadora pode resolver o contrato com fundamento no incumprimento das obrigações que assistam ao locatário e ainda nos casos seguintes:
 - a) Dissolução ou liquidação da sociedade locatária;
- b) Verificação de qualquer dos fundamentos de declaração de falência ou insolvência do locatário;
- c) Cessação da actividade económica ou profissional, por parte do locatário, salvo nos casos previstos no n.º 1 do artigo 11.º

Artigo 23.°

(Incumprimento do locatário)

- 1. Constituindo-se o locatário em mora, a instituição locadora tem o direito de exigir, além das rendas em atraso, juros de mora nos termos aplicáveis às operações de crédito bancário.
- 2. No caso de resolução do contrato por incumprimento do locatário, pode a instituição locadora:
- a) Exigir, além das rendas vencidas e não pagas, quando previsto no contrato, o pagamento antecipado do valor da totalidade das rendas futuras, acrescido do valor residual, revertendo o direito de propriedade para o locatário;
- b) Ou reaver o equipamento e exigir uma indemnização que a coloque na situação em que se encontraria se o locatário tivesse cumprido pontualmente o contrato de locação.

Artigo 24.º

(Garantias)

Podem ser constituídas a favor da instituição locadora quaisquer garantias, pessoais ou reais, dos créditos de rendas e de outros encargos ou eventuais indemnizações devidas pelo locatário.

Artigo 25.°

(Rendas em caução)

O montante das rendas exigidas a título de caução não pode ser superior a um semestre, devendo, nesse caso, ser acordado e efectivado no início da vigência do contrato.

Artigo 26.º

(Operações anteriores ao contrato)

Quando, antes de celebrado um contrato de locação financeira, qualquer interessado tenha procedido à encomenda de equipamento com vista a contrato futuro, entende-se que actua por sua conta e risco, não podendo a instituição locadora ser, de algum modo, responsabilizada por prejuízos eventuais decorrentes da não conclusão do contrato, a menos que tenha agido contra as regras da boa fé.

CAPÍTULO VI

Disposição final

Artigo 27.°

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Aprovado em 16 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

法 令 第五二/九三/M 號 九月二十日

融資租賃爲投資之一種有效融資方式,除公認對 使用者有利外,還因在合同有效期間內提供資金之機 構保有租賃資產之所有權而給予該機構更大保障。

因此,鑑於現代銀行體系之發展路線,〈〈金融體系法律制度〉〉已容許銀行經營融資租賃之活動。與此同時,在該法規內設定專門從事上並業務之一類新機構,該類機構因本地區之特徵及獲准經營之被動活動,亦併入信用機構類別。

現時有必要在關於合同技術之一般法律制度上訂 出若干特別規定,以便更能體現此經營活動之信貸特 性,並引入若干謹慎規定,以保護從事融資租賃活動 之信用機構之償付能力。

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

護理總督根據〈〈澳門組織章程〉〉第十三條第一款 租賃,應在有權限之登記局登錄。 之規定,命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如 下: 二、應在不受登記約束之動產

第一章 一般原則

第一條 (概念)

融資租賃爲一合同,據此,信用機構有義務將一物供他人暫時使用收益而收取回報,該物係從承租人本人處或按承租人之指示從第三人處取得,或按該承租人之指示建造,而該承租人可根據合同本身之訂定,在期間告滿時透過支付已確定或可確定之價金,購買該物之全部或部分。

第二條 (標的)

- 一、動產之融資租賃,必須涉及資本貨物或耐用 消費品。
- 二、不動產之融資租賃,專以用作或將用作生產 性投資之不動產或供居住之不動產爲標的。

第三條 (當事人自治之限制)

- 一、澳門資幣暨匯兌監理署可透過通告對確定租 賃資產之租金、最初投入及殘值等訂定規定,並訂出 修正該等規定時應遵守之條件及標準、支付租金之約 定時期及合同之期間。
- 二、任何機構與承租人之合同成立前,不可取得供融資租賃之資產,但已提供擔保或已投保,以彌補 因可能不訂立合同而產生之風險,則不在此限。

第二章 合同之訂立及生效

第四條 (要約)

在訂立融資租賃合同時,利害關係人應向租賃信用機構遞交一份要約,指出資產供應者、擬取得之物及其特徵、交付期限及合同之其他條款。

第五條 (方式)

不動產之融資租賃應透過公證書訂立;而動產之 融資租賃應以私文書爲之,但約定其他較莊嚴之方式 ,則不在此限。

第六條 (公開)

- 一、須登記之動產之融資租賃,或不動產之融資 租賃,應在有權限之登記局登錄。
- 二、應在不受登記約束之動產上放置顯眼之牌片 或通告,指明該動產之所有權屬租賃機構。

第七條 (租金及取得之價金)

- 一、在融資租賃合同內所規定之租金總額,應容 許對經扣除殘值後之租賃資產作攤銷,並應覆蓋租賃 機構之其餘負擔及利潤。
- 二、如因供應者不遵守期限或合同之其他條款, 又或因租賃設備不完善運作或效益低於所預計者,而 根據民法規定發現所供應之物之價格有所減少時,承 租人所支付之租金應按比例減少。
- 三、在合同期間告滿時,承租人爲取得租賃資產 而支付之價金應與租賃資產之殘值相應。
- 四、租賃資產之殘值,不得超逾租賃機構所支付 之取得價金及有關取得之開支總和之10%。

第八條 (期間)

- 一、訂立動產之融資租賃期間不得少於一年,而 不動產之融資租賃期間不得少於五年。
- 二、動產之融資租賃期間不可超越對資產所推定 之經濟使用期。
- 三、在任何情況下,融資租賃合同之期間不得超過二十年;如訂定之期間超過該期間時,則視作減至 二十年。

第九條 (生效)

- 一、融資租賃合同自訂立之日起產生效力。
- 二、當事人可設定條件,使合同在實際取得租賃 物或發生其他事實時始生效。

第十條 (出租入權利之移轉)

融資租賃合同在租賃機構之權利移轉後仍維持一切效力,取得該權利之機構取代其前手機構之地位。

第十一條 (承租人權利之移轉)

- 一、如屬商業或工業場所之頂讓,融資租賃之承租人之權利可以移轉;而該權利亦得以法定繼承或遺屬繼承之方式移轉,但必須繼續從事死者生前之職業活動。
- 二、新承租人不能對其義務之履行提供足夠擔保 時,租賃機構可反對權利之移轉。

第十二條 (新合同)

承租人在合同期間告滿後不選擇購買時,各當事 人可訂立新融資租賃合同。

第三章 出租人之法律地位

第十三條 (一般原則)

租賃機構可行使對有關租賃物之權利所固有之一切權能,但必須遵守因承租人行使權利而應有之限制。

第十四條 (出租人對物之權能)

- 一、對於租賃物,租賃機構尤其可:
 - a)根據法律之一般規定維護其完整性;
 - b)在不影響承租人正常業務之情況下檢查 之;
 - c)將由承租人加入物內之元件或其他附件 視爲其所有而無須補償。
- 二、租賃機構之物權可對抗破產財產之代理人, 及承租人之債權人,包括持有執行名義之債權人。

第十五條 (對於承租人之義務)

對於承租人,租賃機構尤其可:

- a)根據協定之規定及條件交付有關之物;
- b)在合同期間內將有關之物供承租人使用 收益;
- c)在合同期間告滿時,按殘值之金額將有 關之物售予承租人,但僅以承租人願意 者爲限。

第十六條 (租賃物之瑕疵)

租賃機構無須對租賃物之瑕疵或因該物不合於合 同之目的而承擔責任,但其不遵守善意原則而爲行爲 者除外。

第四章 承和人之法律地位

第十七條 (一般原則)

承租人可在遵守租賃物特定用途之情況下,並在 法律與合同加以規定之範圍內,對該物使用收益。

第十八條 (承租人對物之權能)

對於租賃物,承租人尤其可:

- a)在遵守合同之目的下,並在遵守適用之 規定及根據供應者之指示或提議之情況 下,對該物使用收益;
- b)依其權利,維護有關之物之完整性及其 使用收益;
- c)在必要時提起占有之訴,即使屬針對出 租人者亦然;
- d)在取得出租人明示許可之情況下,將其 全部或部分權利移轉或設定負擔;
- e)在合同期間告滿時,按原先訂定之條件 取得租賃物。

第十九條 (供應者與承租人之關係)

有必要時,承租人可對供應者或承攬人行使就租 賃物之一切有關權利。

第二十條 (承租人之特定義務)

承租人尤其應:

- a)確切支付協定之租金;
- b)不得將租賃物移至有別於合同所訂定之 地點,但經租賃機構許可者除外;
- c)由合同開始生效起負起租賃物之一切負 擔,尤其是運輸費及有關之保險,以及 裝嵌、裝置、修理及保養之費用:
- d)在獲知租賃物有瑕疵、遭受任何危險之 威脅或獲知第三人就該物主張權利而租 賃機構未知悉時,立即通知租賃機構;
- e)容許租賃機構或其代表檢查租賃物;
- f) 爲租賃物投保,其範圍包括喪失或破損 ,及因該物造成損害而產生之民事責任;
- g)在合同期間告滿時,如不選擇取得租賃物,應將之完好返還予租賃機構,但屬正常使用所固有之破損者除外;而承租人並須繳付退還該租賃物而引致之一切必要費用,包括倘有之保險費用。

第二十一條 (風險)

承租人在合同生效期間,負擔對物之滅失或破損 之風險。

第五章 合同之解除及擔保

第二十二條 (解除)

- 一、承租人無權解除融資租賃合同,但不妨**礙**根據一般規定享有之損害賠償請求權。
- 二、租賃機構得以承租人不履行其承受之義務爲 依據或在以下情況下而解除合同:
 - a) 承租公司之解散或清算;
 - b)出現能宣告承租人破產或無償還能力之 任何依據;
 - c) 承租人終止經濟或職業活動,但第十一 條第一款所指之情況除外。

第二十三條 (承租人之不履行)

- 一、在承租人遲延之情況下,租賃機構除有權要求收取逾期未支付之租金外,尚可根據適用於銀行信貸活動之規定收取遲延利息。
- 二、如因承租人之不履行而致解除合同,租賃機 構可:
 - a)除要求支付已到期未付之租金外,合同 有訂定時,尚可要求提前支付將來租金 之總額,另加殘值,而有關之所有權則 轉予承租人;或
 - b)取回設備及要求損害賠償,該損害賠償 應使出租人處於如承租人確切履行租賃 合同其應處之狀況。

第二十四條 (擔保)

就租金之債權、其他負擔或承租人可能欠下之損 害賠償,可爲租賃機構設定任何擔保,包括人之擔保 或物之擔保。

第二十五條 (按金)

作爲按金之租金金額不得多於六個月之租金,如 需交按金,應在合同生效開始時協定及支付。

第二十六條 (合同訂立前之活動)

在訂立融資租賃合同前,利害關係人如已爲將來 訂立合同而訂購設備時,則視作其係爲自己及自負風 險而爲之;在任何情況下,租賃機構不負擔因合同不 成立而引致之損失,但其違反善意規則而爲行爲者除 外。

第六章 最後規定

第二十七條 (開始生效)

本法規自一九九四年一月一日起開始生效。

一九九三年九月十六日核准

命令公佈

護理總督 貝錫安

Portaria n.º 268/93/M

de 20 de Setembro

Tendo sido adjudicada à firma Hidroprojecto, o projecto de «Conclusão das redes de drenagem do NAPE», cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, tornase necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma Hidroprojecto, para o projecto de «Conclusão das redes de drenagem do NAPE», pelo montante de MOP 960 000,00 (novecentas e sessenta mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1993 .	\$ 320 000,00
1994 .	\$ 544 000,00
1995	\$ 96,000,00

- Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.20, acção 8.090.13.07, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.
- Art. 3.º Os encargos, referentes a 1994 e 1995, serão suportados pela verbas correspondentes, a inscrever no orçamento geral do Território desses anos.
- Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 15 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

Portaria n.º 269/93/M

de 20 de Setembro

Tendo sido adjudicada ao consórcio Cheong Kong/Zhu Kuan, a empreitada de «Arruamentos e redes de drenagem do NAPE - Zona A2», cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o consórcio Cheong Kong/Zhu Kuan, para a empreitada de «Arruamentos e redes de drenagem do NAPE - Zona A2», pelo montante de MOP 23 193 274,73 (vinte e três milhões, cento e noventa e três mil, duzentas e setenta e quatro patacas e setenta e três avos), com o seguinte escalonamento:

1993	 \$	14	000	000	,00
1994	 \$	9	193	274	,73

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.20, acção 8.090.13.05, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração

Governo de Macau, aos 15 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Versão, em chinês, do Despacho n.º 20/SAAEJ/93, de 8 de Setembro, que institui o único modelo de certificado comprovativo da conclusão dos diversos cursos ministrados pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, através do Centro de Difusão de Línguas.

批示第二〇/SAAEJ/九三號

鑑於絕對適宜為證明完成教育暨青年司由語言 推廣中心教授的各項課程而制訂獨一的證書式樣; 并考慮到該司的建議;

按照澳門組織章程第十七條四款經與二月八日第一一/八六/M號法令第一條一及二款配合的規定、一月二十八日第五/八六/M法令第二及四條的規定,及行使五月二十日第八八/九一/M訓令第一條一款e)項賦予本人的權限,茲訂定如下:

- 一、核准本批示附同的證書式樣,并由澳門政 府印刷署專責印製。
- 二、證書用A4紙印製,顏色為藍色,周邊寬十二厘米,顏色為白色。
- 三、證書由其內所載實體簽署,有關簽名加蓋簽署實體的鋼印為據。
- 一九九三年九月八日於澳門行政教育暨青年事 務政務司辦公室

政務司

黎祖智



Imprensa Oficial de Macau 澳門政府印刷署 PREÇO DESTE NÚMERO \$ 12,00 每份價銀十二元正